# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223349 - SP (2026/0097311-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319 |
| AGRAVADO | : | LEONARDO BRANDAO ROCHA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE COGO CAMPANHA - ES030634 |
| | | ANDRE COGO CAMPANHA - SP507569 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS NO JUÍZO PREVENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 5º, e 190 do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de conexão entre ação revisional e embargos à execução fundados no mesmo contrato, com reunião dos feitos no Juízo prevento, sem suspensão automática da execução.

3. A Corte de origem reconheceu a conexão nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC, determinou a remessa dos feitos ao Juízo prevento e assentou a inexistência de suspensão automática da execução.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se devem prevalecer a cláusula de eleição de foro e a convenção processual (arts. 63 e 190 do CPC) sobre a reunião dos processos por conexão e se é possível o processamento do dissídio jurisprudencial em face dos óbices indicados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59643826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a20a26-2c62-4a60-b2d8-2c17c77ea44d

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da reunião de processos por conexão para evitar decisões conflitantes quando fundados no mesmo contrato.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à identidade de causas de pedir, anterioridade da ação revisional e prevenção do juízo.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, já reconhecida quanto à alínea *a*, impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido determina a reunião de processos por conexão para evitar decisões conflitantes em ações fundadas no mesmo contrato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da conexão e da prevenção demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando já verificada a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre o mesmo tema".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 55, § 2º, I, 313, V, *a*, 919, § 1º, 926, 784, § 1º, 337, VIII e § 5º, 63, *caput*, §§ 1º e 5º, 190, 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.244.257/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59643826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a20a26-2c62-4a60-b2d8-2c17c77ea44d**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59643826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d7a20a26-2c62-4a60-b2d8-2c17c77ea44d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223349 - SP (2026/0097311-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : | CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319 |
| AGRAVADO | : | LEONARDO BRANDAO ROCHA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE COGO CAMPANHA - ES030634 |
| | | ANDRE COGO CAMPANHA - SP507569 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS NO JUÍZO PREVENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 5º, e 190 do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de conexão entre ação revisional e embargos à execução fundados no mesmo contrato, com reunião dos feitos no Juízo prevento, sem suspensão automática da execução.

3. A Corte de origem reconheceu a conexão nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC, determinou a remessa dos feitos ao Juízo prevento e assentou a inexistência de suspensão automática da execução.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se devem prevalecer a cláusula de eleição de foro e a convenção processual (arts. 63 e 190 do CPC) sobre a reunião dos processos por conexão e se é possível o processamento do dissídio jurisprudencial em face dos óbices indicados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05
Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da reunião de processos por conexão para evitar decisões conflitantes quando fundados no mesmo contrato.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à identidade de causas de pedir, anterioridade da ação revisional e prevenção do juízo.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, já reconhecida quanto à alínea *a*, impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido determina a reunião de processos por conexão para evitar decisões conflitantes em ações fundadas no mesmo contrato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o afastamento da conexão e da prevenção demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando já verificada a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre o mesmo tema".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 55, § 2º, I, 313, V, *a*, 919, § 1º, 926, 784, § 1º, 337, VIII e § 5º, 63, *caput*, §§ 1º e 5º, 190, 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.244.257/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 63, *caput* e §§ 1º e 5º, e 190 do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por ausência de

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 191-199.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial, com embargos à execução e ação revisional conexa.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO.
> I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que reconheceu a incompetência do juízo em razão de conexão entre embargos à execução e ação revisional, ambas baseadas no mesmo contrato, determinando a remessa dos autos para Egrégia 6ª Vara Cível de Vitória/ES.
> II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre a execução e a ação revisional, justificando a reunião dos processos em um único juízo.
> III. Razões de Decidir. 3. A conexão é reconhecida quando as ações possuem causa de pedir comum, conforme o art. 55, § 2º, inciso I do CPC, aplicável ao caso. 4. A reunião dos processos visa evitar decisões contraditórias e promover a economia processual, não suspendendo automaticamente a execução.
> IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conexão entre ações com causa de pedir comum justifica a reunião dos processos. 2. A reunião dos processos não implica suspensão automática da execução.
> Legislação Citada: CPC/15, art. 55, §2º, I; art. 784, §1º; art. 337, VIII e §5º.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 128):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. decisão que reconheceu a existência de conexão entre embargos à execução e ação revisional relacionada ao contrato exequendo. Acórdão que confirmou a r. decisão agravada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 63 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reputou irrelevante a cláusula de eleição de foro, embora a competência territorial estivesse convencionada entre pessoas jurídicas e sem alegação de abusividade, bem como porque a Lei n. 14.879/2024 teria exigido pertinência com domicílio ou local da obrigação, o que foi atendido;

b) 190 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a convenção processual válida sobre foro eleito, sem reconhecer nulidade, abusividade ou vulnerabilidade da parte;

c) 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado que a cláusula de foro constou de instrumento escrito, aludiu ao negócio jurídico e teria pertinência com o domicílio do recorrente, além de permitir a declinação de ofício apenas em caso de juízo aleatório, o que não é o caso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que prevalecem a conexão e a prevenção do Juízo da ação revisional sobre a cláusula de eleição de foro, divergiu do entendimento que reconhece a validade do foro eleito entre pessoas jurídicas e afasta sua prevalência apenas quando demonstrada hipossuficiência ou dificuldade de acesso à Justiça, além de precedentes sobre inexistência de conexão entre execução e revisional. Indica acórdãos paradigmáticos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência do foro eleito em São Paulo, com processamento da execução e embargos perante a 28ª Vara Cível do Foro Central, e que se afaste a reunião por conexão. Requer ainda

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

a concessão de efeito suspensivo para se manter a tramitação no foro eleito até o julgamento do apelo.

Contrarrazões às fls. 135-159.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu a conexão entre embargos à execução e ação revisional relativas ao mesmo contrato, com remessa dos feitos à 6ª Vara Cível de Vitória (ES).

**I - Arts. 63, *caput* e §§ 1º e 5º, e 190 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os arts. 63 e 190 do Código de Processo Civil ao reputar irrelevante a cláusula de eleição de foro e determinar a reunião dos processos no Juízo prevento, apesar de convenção válida entre pessoas jurídicas e ausência de prova de abusividade. Sustenta que a Lei n. 14.879/2024 teria sido observada, porque haveria pertinência com o domicílio do recorrente.

O acórdão recorrido concluiu pela conexão nos termos do art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil, pela necessidade de reunião dos feitos no Juízo da primeira distribuição e pela inexistência de suspensão automática da execução. Registrou que a ação revisional foi ajuizada antes da execução, que ambas têm por base o mesmo contrato e que eventual discussão sobre foro eleito deveria ser trazida na própria revisional.

Ao reconhecer a conexão entre a execução e a revisional, cujo objeto possa comprometer os atos executivos, indicou aresto em conformidade com a

Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05
Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b

jurisprudência do STJ, que admite a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, em respeito à segurança jurídica e à economia processual. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA.
>
> 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derrogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal.
>
> 2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos.
>
> 3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas.
>
> 4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada.
>
> 5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto.
>
> 6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições.
>
> 7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título.
>
> 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.949.566/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 19/10/2021.)

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. A conclusão pela conexão foi proferida em virtude da análise sobre a causa de pedir remota de cada uma delas, constatando que a existência da execução decorreu de descumprimento das obrigações assumidas no contrato objeto da ação monitória. Desse modo, não há falar em violação da legislação federal, uma vez que, diante desse cenário, tendo concluído pela possibilidade de decisões conflitantes, de rigor o reconhecimento da conexão e reunião das ações para decisão conjunta.

4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

5. Rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas, impossível nesta seara, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Não merece ser acolhido o pedido dos agravados de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

ART. 55, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO.

REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de conexão entre as demandas e da necessidade de reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

2.1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

Ademais, para afastar a conexão, seria necessário o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial voltado a reformar acórdão que, em apelação, manteve sentença de improcedência de embargos à execução em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, sob argumento de conexão com ação anterior de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos, para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º, e art. 926).

2. Fato relevante. A parte recorrente sustenta inexistência de conexão e ausência de julgamento conjunto, alegando má aplicação do art. 55, § 3º, do CPC e indevida invocação do art. 926 do CPC, pleiteando o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica e o retorno dos autos para reunião e julgamento conjunto das demandas.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução para evitar decisões contraditórias; o Tribunal de origem desproveu a apelação, reconhecendo a identidade de partes e causa de pedir entre a ação declaratória e os embargos à execução e a necessidade de preservar a coerência jurisprudencial; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do reconhecimento de conexão, da necessidade de evitar decisões conflitantes e da ausência de julgamento conjunto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ofensa direta aos arts. 55, caput e § 3º, e 926 do CPC apta a ser apreciada em recurso especial, quando o acórdão recorrido afastou o reexame do mérito dos embargos à execução com base na identidade de partes e causa de pedir e na necessidade de evitar decisões contraditórias.

III. Razões de decidir

6. Afastar o reconhecimento de conexão e a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade de partes e causa de pedir nas demandas exige reexame do material fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A apreciação de provas e de elementos fáticos, inclusive quanto à ocorrência de conexão e ao risco de decisões contraditórias, é matéria de competência soberana das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão pela Corte Superior na via especial.

8. Inexistindo violação direta e autônoma dos artigos 55, caput e § 3º, e 926 do CPC dissociada do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do recurso especial para impor reunião de processos ou rediscutir o mérito dos embargos à execução.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.244.257/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

## II - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que o acórdão divergiu de precedentes sobre validade de cláusula de eleição de foro entre pessoas jurídicas e sobre inexistência de conexão entre execução e revisional.

O acórdão recorrido firmou a prevalência da conexão, a reunião dos feitos no Juízo prevento e a inexistência de suspensão automática, com base na anterioridade da revisional e identidade do contrato.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

A propósito: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema”. (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58685215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:05**
**Código de Controle do Documento: 754bee5a-2aaa-42a1-bcb7-e16dc5c8dd5b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.223.349 / SP**

Número Registro: 2026/0097311-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11743457920248260100 11960971020248260100 20688734720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319 |
| AGRAVADO | : LEONARDO BRANDAO ROCHA |
| ADVOGADOS | : ANDRE COGO CAMPANHA - ES030634 |
| | ANDRE COGO CAMPANHA - SP507569 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:34**
**Código de Controle do Documento: e10e063e-09a3-4c97-a2bc-d7f550245c9a**